



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (069) 3442-1629 - Rolim de Moura - RO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2026

Ao Projeto de Lei nº 073/2026.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Rolim de Moura, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 073/2026:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 073/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se autores locais aqueles:

I – nascidos no Município;

II – residentes no Município;

III – que possuam vínculo comprovado com a produção literária e cultural do Município; e

IV – cujas obras enfatizem pelo menos um dos seguintes aspectos:

a) culturais do Município;

b) históricos, considerando a diversidade de procedência de seu povo;

c) literários voltados ao público infantojuvenil;

d) literários ou técnico-científicos que contribuam para a cultura, as artes, a educação ou o desenvolvimento do Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vínculo comprovado com a produção literária e cultural do Município a participação do autor em atividades, eventos, projetos, publicações ou iniciativas que promovam a cultura local.

§ 2º Não serão contempladas por esta Lei obras que contenham apologia à violência, ao uso de drogas ilícitas, à discriminação de qualquer natureza, ou que tenham finalidade exclusiva de propaganda político-partidária ou de proselitismo religioso."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa é apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei, adequando sua redação às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A alteração promove a organização dos critérios de enquadramento dos autores locais mediante a utilização de alíneas, conferindo maior clareza e objetividade ao texto normativo. Ademais, as hipóteses de vedação passam a constar em dispositivo próprio, evitando que sejam tratadas como aspectos temáticos das obras, o que proporciona maior coerência jurídica e melhor interpretação da norma.

Dessa forma, a Comissão entende que a presente emenda contribui para a segurança jurídica, a precisão legislativa e a correta aplicação da futura lei.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

